ACÓRDÃO - AC00 - 2226/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7984/2018
PROTOCOLO	: 1917620
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADA	: MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESULTADOS DO EXERCÍCIO. DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DISTORÇÕES DECORRENTES DE CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, que resulta na recomendação pertinente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular com a ressalva,** que resulta na recomendação, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário**, exercício financeiro de **2017**, gestão da Sra**. Maria Angélica Barros Gonçalves**, ex-Diretora-Presidente daquele Instituto de Previdência, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar ao atual gestor** do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, bem como ao responsável pela contabilidade do Instituto, para que observem rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as medidas necessárias para que a escrituração contábil seja elaborada em estrita observância

às normas emitidas pelo Ministério da Previdência Social-MPS, explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e Instruções e Procedimentos Contábeis-IPC's, de modo que as impropriedades e distorções, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, exercício financeiro de 2017, autuada neste Tribunal em 17/7/2018, fora do prazo regulamentar (2/4/2018) disponibilizado no Portal do Jurisdicionado.

A equipe técnica deste Tribunal examinou a matéria e, diante dos achados descritos na Tabela 6 da Análise ANA-FTCA-5323/2023 (peça 49, fls. 332-346), propôs a intimação da jurisdicionada e, em caso do não comparecimentos desta aos autos, que as contas fossem julgadas regulares com ressalva.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-11268/2023 (peça 51, fls. 348-353), por meio do qual firmou entendimento no sentido de que as falhas apontadas na análise técnica inviabilizam a aprovação das contas. Ao final. opinou no sentido de que este Tribunal:

> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário-MS, exercício de 2017, gestão da Senhora **Maria Angélica Barros Gonçalves,** Diretora-Presidente, [...], tendo em vista a remessa intempestiva das contas de gestão a este Tribunal, ausência de ampla publicidade e inconsistências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular e o descumprimento da Portaria MPS nº 402/2008 e Portaria MPS nº 509/2013, fatos que caracterizam as infrações previstas nos incisos II, V, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, afrontando a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP;
>
> II – **APLICAR MULTA** à gestora **MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES**, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 [...];
>
> III – **RECOMENDAR,** nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e o MCASP, apresentando Notas Explicativas, evitando que as falhas contábeis aqui verificadas voltem a ocorrer;
>
> IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados [...].

Os responsáveis foram intimados e apresentaram suas justificativas, conforme se verifica nas peças 60, 63 e 67, fls. 363, 366-372 e 377-380.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno.

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

É também constatável a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, mostrando-se regulares os resultados das análises de conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária, conforme evidenciado na tabela 4 do item 2.2 da Análise ANA-FTCA-5323/2023 (peça 49, fls. 335-337).

Quanto ao mérito, o representante do MPC opinou pelo julgamento destas contas como contas irregulares e pela aplicação de multa à gestora, por entender que as falhas mencionadas na análise técnica comprometem a prestação de contas e inviabilizam sua aprovação.

Essa objeção se deve às falhas destacadas no item IV do parecer ministerial (peça 51, fls. 351-352), as quais reproduzo abaixo:

> - A prestação de contas foi remetida em 17/7/2018, fora do prazo limite (2/4/2018);
> - Observou-se que as Demonstrações Contábeis publicadas pelo Instituto de Previdência não estão acompanhadas de notas explicativas;
> - Distorção de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos do RPPS, bem como não foi observada a classificação das disponibilidades de caixa do RPPS na conta contábil 1.1.1.1.1.06.00 e respectivos detalhamentos, inclusive no tocante aos valores da taxa de administração;
> - Distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial;
> - Distorções de valor nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial.

Analisada detidamente a matéria, verifico que as falhas supracitadas não ensejam a reprovação desta prestação de contas, que pode ser julgada regular com ressalva, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que considero passível de ressalva a intempestividade na remessa da prestação de contas, por entender que não houve prejuízo ao erário, razão pela qual a cominação de multa não atenderia ao princípio da razoabilidade, que deve nortear os julgados nos casos de imposição de sanções pecuniárias. É certo que o encaminhamento da prestação de contas, independentemente do tempo de remessa, atingiu o objetivo de possibilitar a formação do juízo de valor quanto à regularidade dos atos do gestor.

No mesmo sentido, quanto à não comprovação de publicação das notas explicativas (peça 11, fls. 118-120), basta uma recomendação ao atual gestor para correção da falha nas prestações de contas futuras.

No tocante às distorções decorrentes de classificação incorreta de lançamentos contábeis, no meu entender, tratam-se de falhas que podem ser objeto de ressalva, devendo ser recomendado ao atual gestor a adoção de providências para que a contabilidade do órgão observe com maior rigor a correta contabilização dos investimentos, das disponibilidades e dos registros relativos às contribuições dos servidores, bem como das contribuições patronais, de acordo com os normativos vigentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a análise técnica, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, exercício financeiro de 2017, gestão da Sra. Maria Angélica Barros Gonçalves, ex-Diretora-Presidente daquele Instituto de Previdência, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, bem como ao responsável pela contabilidade do Instituto, para que observem rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as medidas necessárias para que a escrituração contábil seja elaborada em estrita observância às normas emitidas pelo Ministério da Previdência Social-MPS, explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e Instruções e Procedimentos Contábeis-IPC's, de modo que as impropriedades e distorções, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB